



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104434-53.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada ISABEL CRISTINA MOTOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1104434-53.2019.8.26.0100/50000

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Isabel Cristina Motolo

Comarca: 25ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a): Leila Hassem da Ponte

Voto nº 6246

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra o v. acórdão de fls. 405/413, que deu provimento em parte ao recurso de apelação para condenar a operadora de plano de saúde à cobertura integral de todos os procedimentos reparadores indicados pela autora, incluindo a reconstrução mamária com prótese ou expansor bilateral e tratamento de ferimentos extensos, cicatrizes ou tumores.

Sustenta o embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar contradição e omissão, por entender que não foi observado o laudo pericial juntado aos autos e que houve cerceamento de defesa. Entende ainda, que não há obrigatoriedade de cobertura de terapias pelo órgão regulador e que não foi observada a liberdade de negociação das partes frente ao contrato celebrado.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão e contradição abordados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos,

pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando o silogismo da correção se fizer necessário.

Neste sentido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”. (STJ, 3.ª T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2º do art. 1.023 e o § 4º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer dos vícios apontados.

Cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi dado parcial provimento ao recurso, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação do embargante, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada. O laudo pericial amplamente relatado pelo embargante é apenas um dos itens a ser examinado para a aplicação do direito ao caso concreto. A fundamentação não foi única e passou do conceito amplo de saúde ao amparo por súmulas e julgados para afastar a alegada natureza estética dos procedimentos, bem como para traçar as obrigações contratuais decorrentes da sequência do tratamento da obesidade mórbida.

Ademais, o juiz não está adstrito a prova específica dos autos, porquanto adotado pelo processo civil brasileiro o livre convencimento motivado sobre a valoração das provas.

Como se vê, afastada está, também, a tese que circunscreve o cerceamento de defesa.

Com a devida vênia, a fundamentação está estruturada de forma clara e coerente, inexistindo contradição a ser sanada.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados”*. (EDcl no REsp n. 218.528/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 7/2/2002, DJ de 22/4/2002, p. 210.)

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

No mais, não se justifica, para fins de prequestionamento, a utilização dos Embargos com o objetivo de incluir menção expressa a dispositivos legais, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (EResp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

162.608/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 16/6/1999, DJ de 16/8/1999, p. 37.).

For fim, mister ponderar o disposto do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator